

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

**Autora:** Deputada SILVYE ALVES

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 890/2023, de autoria da Deputada Federal Silvye Alves (União-GO) dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas.

Em 20/04/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Por sua vez, em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada relatora do PL nº 890/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao PL original.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 890, 2023, de autoria da Deputada Federal Silvy Alves (União-GO), ao dispor sobre o tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas, constitui um inegável avanço na legislação brasileira de combate à discriminação contra a mulher.

Por meio da aplicação penal e processual do conceito de misoginia, que significa desprezo ou ódio contra a mulher e o feminino, a inovação legislativa proposta pela Deputada traz efetividade penal e processual para um conceito importante na revelação das desigualdades entre mulheres e homens que, infelizmente, ainda perpassam a nossa sociedade.

Assim, como tem sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação de massa, o movimento masculinista, envolvido com a disseminação da misoginia, propaga o ódio ao sexo feminino. Esses criminosos precisam ser enquadrados pelo sistema judiciário, a legislação penal e a segurança pública, tendo como objetivo a preservação da vida das mulheres.

A misoginia pode ser entendida como uma palavra, ação ou comportamento que envolve a desconfiança, o desprezo ou ódio pela mulher ou por qualquer tema relacionado ao feminino. No centro da misoginia está a **rejeição da igualdade entre mulheres e homens, mediante a disseminação de ideias depreciativas sobre a mulher**. Ao mesmo tempo, a misoginia aceita e incentiva as violências físicas e morais praticadas contra a mulher. Não podemos aceitar isso.

Segundo o campo acadêmico, no que se refere à violência sexual, a manifestação suprema da misoginia é o estupro. Forçar a mulher a ter relações sexuais contra a sua vontade é querer dominá-la, ao negar seu livre-arbítrio. É importante reforçar que o estupro é um crime contra a pessoa, e não “contra os costumes”. Trata-se da negação da mulher enquanto ser autônomo e livre para decidir. No fundo, é isso que defende o movimento masculinista.

Considerando que a violência contra a mulher e o conceito de misoginia estão associados de forma decisiva, disseminando-se por meio dos



comportamentos masculinistas e agressivos, inclusive por meio da rede mundial de computadores, o Projeto de Lei nº 890/2023, da nobre Deputada Federal Silvye Alves (União-GO), representa um importante avanço no combate à violência contra a mulher.

Como foi mencionado pela Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, em audiência pública realizada nesta Comissão, dia 10 de maio de 2023, na internet existem endereços masculinistas que dispõem de mais de 8 milhões de seguidores e quase meio bilhão de visualizações.

Esses canais divulgam discursos sobre uma pretensa supremacia masculina, o que implica na desvalorização das mulheres. Para a Ministra, Cida Gonçalves, essa ideologia está na origem do aumento das diversas formas de violência contra mulheres e meninas. O PL da Deputada Silvye Alves visa enfrentar esse problema e condenar essas práticas masculinistas.

Ao construir a legislação que confere tratamento penal e processual para crimes resultantes de práticas misóginas que disseminam o preconceito, a discriminação, a aversão e o ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, o Projeto de Lei estabelece um enquadramento penal e processual para o crime de misoginia. Trata-se de mudança legislativa urgente e necessária.

Ao mesmo tempo, como concordamos com a iniciativa apresentada, nosso propósito foi, por meio de Substitutivo, aperfeiçoar a iniciativa legislativa protocolada pela Deputada.

No texto por nós elaborado, acrescentamos, no Substitutivo, artigos no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e no Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho) na tentativa de tornar ainda mais efetiva a condenação das condutas misóginas e preconceituosas contra a mulher.

Criamos, ainda, o tipo penal autônomo de misoginia, modificando o art. 2º do projeto, por entendermos tratar-se de figura mais abrangente do que a injúria. Saliente-se, ademais, que o projeto já prevê, em seu art. 7º, a criação de uma modalidade qualificada para o crime de injúria,



\* C D 2 3 8 4 5 9 0 2 7 9 0 0 \*

quando praticado por conduta misógina, a qual mantivemos no texto do Substitutivo.

Ao buscarmos introduzir, tanto na CLT como no Código Penal, a referência ao conceito de misoginia e a condenação das práticas masculinistas, buscamos fortalecer a ideia central do PL nº 890/2023 por meio da sua incorporação em documentos legais que já contam com larga tradição no campo jurídico e penal do nosso país, mas que ainda não mencionam esse conceito.

A partir de agora, a misoginia está mencionada pelo Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 890/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**



\* C D 2 3 8 4 5 9 0 2 7 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890/2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento, que envolva desprezo ou propagação do ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º Praticar misoginia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – o crime for cometido em locais públicos;

III – o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;



IV – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação da prática misógina;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários à mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar à mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.



Art. 4º Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. ....

.....  
§ 3º Se a injúria:

I - consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento que envolva desprezo ou propagação do ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 8º. Os art. 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 372. ....

.....  
Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem



\* C D 2 3 8 4 5 9 0 2 7 9 0 0 \*



praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, desprezo ou propagação do ódio e comportamentos agressivos contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino." (NR)

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, XIX e X:

"Art. 373-A Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:

.....

.....

VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher em igualdade de condições com os demais trabalhadores exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional" (NR).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**

2023-12817

